



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO
LICITATÓRIO PE 009/2023**

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a contratação especializada para a prestação de serviços de Leiloeiro Oficial, para esta Prefeitura, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital;

TEMPESTIVIDADE

A apresentação dos Memoriais do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, três dias úteis após o registro da Intenção de Recurso para a razão, e o mesmo prazo de três dias úteis para a contrarrazão de acordo com os itens: 10.1 do Edital.

RELATÓRIO

A razão de recurso administrativo foi apresentada pelos leiloeiros **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA E VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**, onde foram apontados os seguintes questionamentos:

O leiloeiro **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA**, menciona que a leiloeira **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, promoveu juntada de documentos nos envelopes no início da sessão, pontuando o item: 6.6 do Edital, e também questiona os sorteios realizados durante a sessão para que se pudesse chegar a um primeiro colocado nesta fase da licitação. Citando inclusive irregularidade.

O leiloeiro **VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**, representado por seu procurador **CARLOS ALBERTO FIGUEREIREDO ARAÚJO**, faz suas alegações e aponta que a leiloeira **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, faz juntada de documentos desconhecidos aos envelopes, que já teria sido entregues ao pregoeiro e equipe de apoio. Que tal ato estaria quebrando as regras de participação, e faz referência ao item: 6.6 do Edital. E menciona irregularidades, manifestando a intenção de impugnar a participação da leiloeira, **ADELANE PEDROZO FERREIRA** no certame.

A contrarrazão de recurso administrativo foi apresentada pela leiloeira **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, dentro do prazo legal de acordo com o item 10.1 do Edital. Que cita o item: **9.4.** do Edital, motivo pelo qual o leiloeiro **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA**, ficou de fora do sorteio, e responde também sobre o que foi apresentado em relação de juntada de documentos durante a sessão, que é mencionado pelos leiloeiros **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA E VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**. Em sua resposta, a leiloeira **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, enfatiza que o fato ocorreu durante a fase de credenciamento, e por isso não é motivo de quebra de regras e nem afronta ao princípio da isonomia.

DA RESPOSTA

Analisando as ponderações dos Recorrentes e seguindo a orientação da Assessoria Jurídica desse município, informamos o que segue:

d



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio jurídico do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos.

É fato que durante a busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

No caso concreto vemos argumentos dos licitantes e nesses pontos apresentados, a discussão fica sempre no campo jurídico.

Sobre os sorteios questionados pelo leiloeiro **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA**, fica bem claro que o mesmo deixou de cumprir o que está expresso nos itens: **9.4** e do Edital:

9.4. Serão qualificadas pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances a Licitante que apresentar a proposta de menor preço, em conformidade com o Anexo I, e as demais Licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à de menor preço. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, levando-se em consideração o maior percentual de repasse;

O mesmo apresentou um percentual de 20% que o deixou fora do sorteio, como mostra a planilha que consta em ata:

		ANTONIO	ADELANE	CARLOS	VALÉRIO
ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA INICIAL
1	Contratação especializada para a prestação de serviços de Leiloeiro Oficial.	20%	100%	100%	100%

E sobre o que foi questionado pelos leiloeiros, **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA** e **VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**, que se refere a juntada de documentos pela leiloeira, **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, vale ressaltar que o ocorrido aconteceu ainda no início do credenciamento, de acordo com a lei 10.520/2002 no seu Art 4º incisos **VI** e **VII**:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Como vemos, a lei é bem objetiva e mostra dois momentos distintos; no primeiro momento os licitantes se identificam (fase de credenciamento), no segundo momento, é aberta a sessão de fato, e entrega dos envelopes ao pregoeiro e equipe de apoio.

Para que não se confunda, com envelopes póstos sobre a mesa, e envelopes entregues ao Pregoeiro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Superado o questionamento acima, lastreando assim a decisão tomada pelo setor jurídico, é o que segue:

DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Logo, após a análise feita pelo setor jurídico do município, ao que foi apresentado no recurso administrativo pelos leiloeiros, **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA e VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**, chegou-se à conclusão de rejeitar o recurso e da **DESCCLASSIFICAÇÃO**, da leiloeira **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, no Processo Licitatório PE 009/2023.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresentado pela assessoria jurídica do município de Tobias Barreto, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos dos leiloeiros **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA e VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA**, e mantenho classificada a leiloeira **ADELANE PEDROZO FERREIRA**, no Processo Licitatório PE 009/2023.

Tobias Barreto- SE, 15 de junho de 2023.


José Horácio dos Santos
Pregoeiro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 009/2023
Objeto: Recurso Administrativo
Recorrentes: ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA e VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA

O Prefeito do Município de Tobias Barreto/Se, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do mérito do recurso administrativo interposto pelos leiloeiros **ANTÔNIO ROMERO FREIRE DA SILVA e VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA** deliberado pelo Pregoeiro Oficial do Município, mantendo incólume a decisão final do Pregão Eletrônico n. 009/2023.

Decidido o recurso, autorizo a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inc. XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Tobias Barreto, 15 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADILSON DE JESUS SANTOS
Data: 15/06/2023 12:27:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal de Tobias Barreto